



## **Acórdão 00191/2022-2 - 2ª Câmara**

**Processo:** 02335/2021-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** CMMF - Câmara Municipal de Muniz Freire

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** VILMA SOARES LOUZADA

**Responsável:** GEDELIAS DE SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE –  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 - REGULAR –  
QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, da Câmara Municipal de Muniz Freire, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gedelias de Souza.

O Núcleo de Controle Externo de Auditorias e Gestão Fiscal – NGF elaborou Relatório Técnico 320/2021, onde foi identificada a responsabilidade do Presidente da Câmara em relação a seguinte irregularidade:

- a) Publicação extemporânea do RGF do 2º quadrimestre de 2020 (art. 55 § 2º da Lei Complementar 101/2000).

Ato subsequente, foi proferida a ITI 302/2021, opinando pela citação do Presidente da Câmara Municipal em relação as irregularidades narradas no RT 320/2021.

Corroborando com a proposta da ITI, foi proferida a Decisão SEGEX 508/2021-4, com a consequente citação<sup>1</sup> do responsável. Tendo sido encaminhada a defesa/justificativa 1430/2021-8 e Peça Complementar 55834/2021-9.

Em seguida, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 116/2022, opinando pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. Gedelias de Souza, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 229/2022, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

---

<sup>1</sup> Por meio do Termo de Citação 554/2021-4.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 28 de abril de 2021 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139<sup>2</sup> da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprido ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013<sup>3</sup>.

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016<sup>4</sup>, tendo a Equipe Técnica constatado inconsistência na publicação extemporânea do RGF do 2º Quadrimestre de 2020.

## **1) DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**

### **1.1) PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 2º QUADRIMESTRE DE 2020**

Base normativa: Art. 54, caput, e o art. 55, § 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000.

Foi verificado que a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2020 foi realizada fora dos prazos legais.

Segundo o art. 55, § 2º da Lei Complementar 101/2000, esse Relatório deve ser emitido e publicado em até 30 dias após o final de cada quadrimestre, devendo ser dada ampla divulgação em meios de acesso público, inclusive por meio eletrônico.

---

<sup>2</sup> Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

<sup>3</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

<sup>4</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

Em sede de defesa, o gestor informou que o atraso decorreu na disponibilização do valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire, atributo esse indispensável para elaboração do Demonstrativo da Despesa de Pessoal, único demonstrativo do RGF elaborado pela Câmara no 2º quadrimestre, e que somente depois de inúmeras cobranças com a Prefeitura, somente em 22/10/20 conseguiram obter, por e-mail do Contador da prefeitura Sr. Jaime Moraes (conforme envio no Documento nº 53), cópia do Demonstrativo no qual consta o valor da RCL.

Após a realização da consulta no Portal da Transparência, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire divulgou o mesmo Relatório com atraso, em 26/10/2020.

Portanto, diante das justificativas, e considerando o entendimento expresso no Acórdão 00483/2021-8 – 2ª Câmara, (Processo TC 5.601/2020-1) deste TCEES, que tratou da Fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Legislativo do 1º quadrimestre de 2020 da Câmara Municipal de Muniz Freire, recorre-se ao art. 22<sup>2</sup>, do Decreto-Lei 4657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), assim como ao art. 28<sup>3</sup> do mesmo normativo, a Equipe Técnica opinou por **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 8 do RT 320/2021-1.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 —  
Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO  
CONTÁBIL*

*[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no  
setor público, devendo observância aos princípios e às Normas  
Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

*[...]*

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.*

*[...]*

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.*

Considerando que não houve divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **1. ACÓRDÃO TC-191/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Julgar REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Muniz Freire, relativas ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Gedelias de Souza, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

**1.2. Dar ciência** ao interessado;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**